



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.905275/2011-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.006 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de março de 2021
Recorrente POSTO IATE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

DESCONSIDERAÇÃO DE INFORMAÇÕES CONTIDAS EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ERRO DE FATO NÃO DEMONSTRADO.

Diante de alegações que busquem desconsiderar as informações contidas em declaração de compensação de crédito tributário, mediante erro de fato, cabe ao julgador a livre apreciação dos meios de prova e dos fatos apresentados no âmbito do processo administrativo, a partir da qual, não tendo havido êxito do recorrente na demonstração do erro de fato, resta mantido o Acórdão recorrido, proferido no âmbito da DRJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 10-64.185 da 1ª Turma da DRJ/POA, de 25 de fevereiro de 2019 (fls. 107 a 112):

Trata-se de manifestação de inconformidade contra despacho decisório nº 930813925 (fls. 2/13) que, embora reconhecendo integralmente o direito creditório declarado pelo contribuinte, referente ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2004, não homologou integralmente as compensações declaradas, vinculadas ao crédito, conforme abaixo:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
21973.69243.210808.1.7.02-6030 ✓	Exercício 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004	Saldo Negativo de IRPJ	10783-903.969/2011-99

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRÉD.
PER/DCOMP	0,00	0,00	15.388,67	84.617,57	0,00	0,00	100.006,24
CONFIRMADAS	0,00	0,00	15.388,67	84.617,57	0,00	0,00	100.006,24

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 90.580,32 valor na DIPJ: R\$ 90.580,32
 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 99.006,80
 IRPJ devido: R\$ 8.426,48
 Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
 Valor do saldo negativo disponível: R\$ 90.580,32

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:
 HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 28268.99779.050607.1.3.02-2444 ✓
 NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:
 32894.57934.230709.1.3.02-9306 ✓

O contribuinte informa que vinculou ao PER/DCOMP acima as seguintes declarações de compensação: 17860.92571.061006.1.7.02-2704; 28268.99779.050607.1.3.02- 2444 e 32894.57934.230709.1.3.02-9306.

Alega que, embora reconhecendo integralmente o crédito, a RFB homologou parcialmente a compensação declarada na DCOMP 28268.99779.050607.1.3.02- 2444 e não homologou a compensação declarada na DCOMP 32894.57934.230709.1.3.02-9306, por insuficiência de crédito. Entretanto, o crédito é suficiente para a quitação da totalidade dos débitos declarados, sendo que a não homologação das compensações deveu-se a erro incorrido no preenchimento das DCOMP.

Alega que a data da entrega da DCOMP deve ser tomada como marco final para o cálculo da atualização monetária do crédito compensado, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Ordem Entrega	DCOMP Retificadora	DCOMP Original/Retificada			Juros SELIC	
		Número	Data de Entrega	Hora de Entrega	Aplica-dos	Cabi-veis
01	21973.69243.210808.1.7.02-6030	04178.02754.180806.1.3.02-1446	18/08/2006	14h35m09s	25,89%	27,27%
02	17860.92571.061006.1.7.02-2704	09559.97505.180806.1.7.02-5521	18/08/2005	14h35m37s	25,89%	27,27%
03	-	28268.99779.050607.1.3.02-2444	05/06/2007	18h28m18s	36,28%	37,66%
04	-	32894.57934.230709.1.3.02-9306	23/07/2009	17h17m09s	59,63%	61,01%

Alega que a tabela acima demonstra o percentual de atualização do crédito que deveria ser associado às DCOMP, pois as declarações de compensação apresentadas se valeram de percentuais menores que os permitidos na legislação, situação que faria restar um saldo ainda maior do crédito compensado, nos termos demonstrado na referida tabela.

Alega que a DCOMP 09559.97505.180806.1.7.02-5521 (doc. 10) foi indevidamente consignada como retificadora da DCOMP 25432.86501.061005.1.3.02-1825 (doc. 11), tratando-se, na verdade, de documento original e não retificador. Não havia declaração entregue anteriormente, que partia do saldo negativo do AC 2004, no montante de R\$ 56.398,40, por isso não poderia ser retificadora da DCOMP 25432.86501.061005.1.3.02- 1825, que se refere ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001.

Alega que o mesmo erro ocorreu com a DCOMP 17860.92571.061006.1.7.02-2704, que, ao proceder seu preenchimento, se valeu dos dados já preenchidos na DCOMP 09559.97505.180806.1.7.02-5521, pois pretendia retificar as informações nele contidas relativas ao crédito, que havia sido informado anteriormente na DCOMP 04178.02754.180806.1.3.02-1446. Contudo, esqueceu de eliminar as informações contidas na declaração sobreposta, permanecendo, por lapso, sua associação à DCOMP 25432.86501.061005.1.3.02-1825.

Diante desses equívocos, a RFB associou as DCOMP 17860.92571.061006.1.7.02-2704 (doc. 05) e 09559.97505.180806.1.7.02-5521 (doc. 10) à DCOMP 25432.86501.061005.1.3.02-1825 (doc. 12), quando na verdade não deveria sê-lo. Consequentemente, considerou como primeira declaração entregue a DCOMP 17860.92571.061006.1.7.02-2704, ao invés da 21973.69243.210808.1.7.02-6030. E o pior, vinculou a DCOMP 17860.92571.061006.1.7.02-2704 à DCOMP 25432.86501.061005.1.3.02- 1825, situação que fez com que o marco final para a contagem dos juros fosse antecipado para 06/10/2006 (doc. 11), resultando no percentual de 14,30%, quando deveria ser de 27,27%, eis que a data final deveria ser 18/08/2006.

Alega que, por força do princípio da verdade material, devem ser reconhecidas as compensações na ordem pretendida, não podendo mero erro material inviabilizar as compensações efetuadas na seguinte ordem sequencial:

Ordem Entrega	DCOMP Retificadora	DCOMP Original/Retificada			Juros SELIC	
		Número	Data de Entrega	Hora de Entrega	Aplica-dos	Cabi-veis
01	21973.69243.210808.1.7.02-6030	04178.02754.180806.1.3.02-1446	18/08/2006	14h35m09s	25,89%	27,27%
02	17860.92571.061006.1.7.02-2704	09559.97505.180806.1.7.02-5521	18/08/2005	14h35m37s	25,89%	27,27%
03	-	28268.99779.050607.1.3.02-2444	05/06/2007	18h28m18s	36,28%	37,66%
04	-	32894.57934.230709.1.3.02-9306	23/07/2009	17h17m09s	59,63%	61,01%

Alega que a IN RFB nº 900, de 2008, art. 78, admite a correção de inexatidões materiais por meio de apresentação de DCOMP retificadora.

Por fim, requer que sua manifestação de inconformidade seja julgada procedente para que se homologue integralmente as compensações declaradas nas DCOMPs 28268.99779.050607.1.3.02-2444 e 32894.57934.230709.1.3.02-9306.

A DRJ, por sua vez, julgou improcedente a manifestação de inconformidade da empresa contribuinte, por entender (fls. 109 e 110) que:

- a) ao contrário do que afirmava a contribuinte (no sentido de que a DCOMP n.º 09559.97505.180806.1.7.02-5521 não seria uma DCOMP retificadora da DCOMP n.º 25432.86501.061005.1.3.02-1825), a DCOMP n.º 09559.97505.180806.1.7.02-5521 seria efetivamente uma declaração retificadora da DCOMP n.º 25432.86501.061005.1.3.02-1825, pelo fato de que a de n.º 09559.97505.180806.1.7.02-5521 teria declarado os mesmos débitos declarados na DCOMP de n.º 25432.86501.061005.1.3.02-1825, com exceção do débito do IRPJ de dezembro de 2004, o qual já havia sido liquidado por meio de compensações declaradas nos PER/DCOMPs de n.ºs 28972.033645.061006.1.7.02-9012 e 22733.52537.150607.1.7.03-1714;
- b) o mesmo teria ocorrido com a DCOMP n.º 17860.92571.061006.1.7.02-2704, que teria retificado a DCOMP n.º 09559.97505.180806.1.7.02-5521, pois teria a retificadora informado os mesmos débitos da declaração retificada.
- c) as informações consignadas pelo contribuinte nas declarações sobre o saldo anterior do crédito não afeta o resultado dos cálculos, pois a RFB utiliza sempre o saldo original das compensações anteriores e efetua a atualização do crédito até o mês da compensação (art. 72 e 73 da IN RFB n.º 900, de 2008 - vigente à época dos fatos), enquanto os débitos sofrem a incidência dos acréscimos legais até a data da entrega da declaração de compensação (art. 36);

Em síntese, o não provimento da manifestação de inconformidade, pela DRJ, se deveu por 2 razões: a) confirmação de que as DCOMPs informadas de fato seriam retificadoras (e não originais) da originalmente apresentadas; e, b) as alegações da recorrente não afetariam os

cálculos realizados, pois a RFB utiliza o saldo original para atualização do crédito, enquanto os débitos sofrem acréscimos legais até a data da entrega da declaração.

A recorrente, por sua vez, apresentou Recurso Voluntário (fls. 121 a 134), alegando que obtido inicialmente o crédito decorrente de saldo negativo pelo valor de R\$ 90.580,32 e que o mesmo teria sido utilizado na seguinte sequência e por meio das seguintes DCOMPs (fl. 127):

Ordem Entrega	Número da DCOMP	Credito Original na Data da Transmissão (Crédito Inicial)	Total do Crédito Original Utilizado (Compensação)	Saldo do Crédito Original (Crédito Final)
01	21973.69243.210808.1.7.02-6030	R\$ 90.580,32	R\$ 34.181,92	R\$ 56.398,40
02	17860.92571.061006.1.7.02-2704	R\$ 56.398,40	R\$ 39.233,42	R\$ 17.164,98
03	28268.99779.050607.1.3.02-2444	R\$ 17.164,98	R\$ 13.924,77	R\$ 3.240,21
04	32894.57934.230709.1.3.02-9306	R\$ 3.240,21	R\$ 3.137,25	R\$ 102,96

Alega ainda a recorrente (fl. 130), que a DCOMP nº 09559.97505.180806.1.7.02-5521 não poderia ser retificadora da DCOMP nº 25432.86501.061005.1.3.02-1825, na medida em que esta última se refere ao saldo negativo do ano-calendário 2001, enquanto a DCOMP de nº 09559.97505.180806.1.7.02-5521, além de se referir ao ano-calendário de 2004, parte do saldo até então utilizado de R\$ 56.398,40, considerando-se ainda que a DCOMP nº 17860.92571.061006.1.7.02-2704 teria retificado a declaração nº 09559.97505.180806.1.7.02-5521, conforme a tabela a seguir (fl. 128):

Ordem Entrega	DCOMP Retificadora	DCOMP Original/Retificada			Juros SELIC	
		Número	Data de Entrega	Hora de Entrega	Aplica-dos	Cabi-veis
01	21973.69243.210808.1.7.02-6030	04178.02754.180806.1.3.02-1446	18/08/2006	14h35m09s	25,89%	27,27%
02	17860.92571.061006.1.7.02-2704	09559.97505.180806.1.7.02-5521	18/08/2005	14h35m37s	25,89%	27,27%
03	-	28268.99779.050607.1.3.02-2444	05/06/2007	18h28m18s	36,28%	37,66%
04	-	32894.57934.230709.1.3.02-9306	23/07/2009	17h17m09s	59,63%	61,01%

Alega ainda a recorrente (fl. 128), que em suas declarações apresentadas teria se valido de percentuais de correção menores do que os percentuais permitidos na legislação.

Acrescenta ainda a recorrente que em face do equívoco na prestação das informações, a RFB vinculou a DCOMP 17860.92571.061006.1.7.02-2704 à data de entrega da DCOMP 25432.86501.061005.1.3.02-1825, o que teria feito com que o marco final para contagem dos juros SELIC, a ser utilizado na atualização do crédito, fosse antecipado para 06/10/2006 e, que, o crédito decorrente do saldo negativo de IRPJ (ref. 2004) teria sido atualizado à taxa de 14,30% quando entende que o correto seria de 27,27%, por entender que a data a ser considerada como marco final para incidência da SELIC deveria ser o dia **18/08/2006 (Data da entrega da DCOMP original demonstrativa de crédito nº 04178.02754.180806.1.3.02-1446, posteriormente retificada pela DCOMP demonstrativa de crédito nº 21973.69243.210808.1.7.02-6030).**

Ao fim, a recorrente pede o reexame do Acórdão ora recorrido e a consequente homologação integral das compensações formalizadas por meio das DCOMPs nº 28268.99779.050607.1.3.02-2444 e nº 32894.57934.230709.1.3.02- 9306.

Vale ressaltar que, na fl. 103, consta o detalhamento do objeto controvertido, que é o valor de R\$ 4.000,00, nos seguintes termos:

INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Processo: 10783-905.275/2011-96 (Cobrança - Digital) vinculado do 10783-903.969/2011-99
Situação/providência: ATIVO Início da situação: 27/04/2011
Forma de cadastramento: Integração com DCOMP (automático) Data de cadastramento: 27/04/2011
Origem do CT: Declaração
UA de controle: 07.201.00 VITÓRIA
UA de lavratura: 07.201.00 VITÓRIA
UA de jurisdição: 07.201.00 VITÓRIA
UA de localização: 07.201.00 VITÓRIA
Localização COMPROT: 0115582-2 SERV CONTROLE ACOMP TRIBUTARIO-DRFVIT-ES

INFORMAÇÕES DO INTERESSADO

CNPJ: 27.419.142/0001-44 ATIVA REGULAR
POSTO IATE LTDA
Endereço: AV SATURNINO DE BRITO, 1394 - POSTO E LOJA 03 - PRAIA DO CANTO - VITORIA - ES
CEP: 29055-440

IMPUGNAÇÃO

Data de entrada: 10/06/2011

CT / EVENTOS / COMPONENTE

Receita	PA/EX	Período	Expr. Monet.	Valor originário	% multa	Veto. do Principal	Veto. da Multa	Multa mora	IN77/98	Rep.Fisc. fins penais
Extinções / Eventos / Saldo				Principal / (Valor Referencial)	% multa	Situação do Saldo				
5993	12/2008	MENSAL	REAL	4.000,00		30/01/2009		S	N	N
Saldo de Principal c/ Multa de Mora				4.000,00		Suspensão - Julgamento Da Impugnação				

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF nº 329/2017, considerando-se tratar da análise da existência de saldo compensável de IR (saldo negativo), ano-calendário 2004.

Ainda, observo que o recurso é tempestivo, na medida em que foi interposto em 30/04/2019 (vide termo de solicitação de juntada, fl. 119), face à intimação recebida em 01/04/2019 (vide A.R., fl. 118), e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Acerca do mérito do presente processo, necessário compreender que remanescem essencialmente dois principais pontos controvertidos pendentes de análise, a saber:

- a) teria sido a declaração DCOMP nº 09559.97505.180806.1.7.02-5521 uma declaração retificadora da DCOMP nº 25432.86501.061005.1.3.02-1825?
- b) se não teria sido retificadora, haveria saldo para compensar os débitos nas DCOMPs nº 28268.99779.050607.1.3.02-2444 e nº 32894.57934.230709.1.3.02- 9306?

Vale ressaltar que o valores não homologado totaliza R\$ 4.000,00, conforme detalhamento constante na fl. 88, a saber:

Detalhamento da Compensação, Valores Devedores e Emissão de Darf

DCOMP N.º: 32894.57934.230709.1.3.02-9306 Situação: não homologada
 Data de transmissão da DCOMP: 23/07/2009
 Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 0,00
 Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 0,00

Impr. DARF	Processo de Cobrança	Código de Receita	PA	Expr. Monetária	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A - B)
									Principal	Multa	Juros		
	10783-905.275/2011-96	5993	01-12/2008	REAL	30/01/2009	Principal	4.000,00	4.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.000,00

A DRJ entendeu que a DCOMP n.º 09559.97505.180806.1.7.02-5521 seria uma declaração retificadora da DCOMP n.º 25432.86501.061005.1.3.02-1825, pelo fato de que a de n.º 09559.97505.180806.1.7.02-5521 teria substituído todos os débitos declarados na DCOMP de n.º 25432.86501.061005.1.3.02-1825, com exceção do débito do IRPJ de dezembro de 2004, o qual já havia sido liquidado por meio de compensações declaradas nos PER/DCOMPs de n.ºs 28972.033645.061006.1.7.02-9012 e 22733.52537.150607.1.7.03-1714.

A recorrente, por sua vez, indica erro no preenchimento, e que a DCOMP n.º 09559.97505.180806.1.7.02-5521 não seria uma DCOMP retificadora da DCOMP n.º 25432.86501.061005.1.3.02-1825, alegando que a DCOMP n.º 25432.86501.061005.1.3.02-1825 tratava da utilização de saldo negativo do ano-calendário 2001, enquanto a DCOMP n.º 09559.97505.180806.1.7.02-5521 tratava da utilização de saldo negativo do ano-calendário 2004, além do fato de que a DCOMP n.º 09559.97505.180806.1.7.02-5521 (posteriormente retificada pela DCOMP n.º 17860.92571.061006.1.7.02-2704) veiculava a utilização de R\$ 56.398,40, valor este que segue a ordem de utilização do saldo negativo de 2004, dentro de uma sequência de declarações de compensação utilizadoras do saldo negativo de 2004.

Acerca desse aspecto, sobre o qual controvertem DRJ e recorrente, necessário considerar o disposto no art. 29 do Decreto Federal n.º 70.235/1972, *in verbis*:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção [...]

Nesse sentido, entendo como verossímeis os argumentos da DRJ, na medida em que presumivelmente uma declaração que apresente os mesmos débitos, com pequenas diferenças somente naquilo que foi efetivamente retificado, que já teriam sido apresentados por uma outra declaração anterior, por si só, implica a percepção de se tratarem de retificadora e retificada.

Assim, tal fato confirma que a numeração da DCOMP retificada, preenchida em campo próprio, na declaração retificadora, não se tratou de erro de fato.

Quanto às alegações da recorrente, no sentido de que a declaração nº 09559.97505.180806.1.7.02-5521 não seria uma DCOMP retificadora da DCOMP nº 25432.86501.061005.1.3.02-1825, pelo fato de que a DCOMP nº 25432.86501.061005.1.3.02-1825 tratava da utilização de saldo negativo do ano-calendário 2001, enquanto a DCOMP nº 09559.97505.180806.1.7.02-5521 tratava da utilização de saldo negativo do ano-calendário 2004, tais alegações sugerem a superveniência de algum aspecto alheio ao processo que supostamente teria dado ensejo a que a recorrente quisesse honrar os débitos não com o saldo negativo do ano-calendário 2001, mas com o saldo negativo do ano-calendário 2004, no entanto, tais aspectos de gestão interna da empresa não caracterizam o erro de fato, na medida em que referidas declarações se demonstram, conforme já abordado, como retificadora e retificada.

Quando aos documentos de fls. 135 a 139 (razões analíticas), os mesmos não se encontram apresentados com os respectivos termos de abertura e encerramento, bem como com o devido registro do livro no órgão oficial de registro do comércio, nem com as respectivas assinaturas do responsável pela empresa e do contador responsável por sua elaboração, motivo pelo qual não resta prejudicado o seu valor probatório.

Em decorrência disso, adoto, como razões de decidir, por seus próprios fundamentos, as razões já expostas no Acórdão nº 10-64.185 da 1ª Turma da DRJ/POA, de 25 de fevereiro de 2019 (fls. 107 a 112).

Dispositivo

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros

Fl. 10 do Acórdão n.º 1002-002.006 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10783.905275/2011-96